

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

#### Portaria n.º 23 240

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, sejam:

a) Aumentados os quadros do pessoal abaixo indicados mediante a criação dos seguintes lugares:

Secretarias notariais de Coimbra e Almada e cartório notarial de Águeda — um terceiro-ajudante.

20.º cartório notarial de Lisboa — um escriturário de 1.ª classe.

b) Extinto um lugar de escriturário de 2.ª classe no quadro do pessoal auxiliar do cartório notarial de Águeda.

Ministério da Justiça, 23 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio de Almeida Costa*.

#### Portaria n.º 23 241

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, sejam aumentados os quadros do pessoal abaixo indicados mediante a criação dos seguintes lugares:

Serviços anexados de registo civil e notariado das Lajes do Pico e de Vendas Novas — um escriturário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 23 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio de Almeida Costa*.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DA ECONOMIA E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Decreto-Lei n.º 48 261

1. Em trabalhos realizados ao longo dos anos, a Corporação do Comércio tem-se preocupado com o estudo e enunciação de um conjunto de regras destinado a regulamentar a vida do comerciante, com vista a introduzir neste sector uma maior disciplina, defesa e aperfeiçoamento da sua actividade.

2. Ao apreciar esses trabalhos, foi preocupação do Governo, por um lado, regular o acesso a determinadas actividades, por forma a obter certas garantias e disciplina no seu exercício e, por outro lado, não estabelecer normas que, por demasiado rígidas e complexas, pudessem vir a constituir obstáculo ao normal desenvolvimento da vida económica.

3. Assim, no presente diploma, fixaram-se princípios genéricos de orientação e, condicionando-se, embora, o exercício das actividades em questão à obtenção de uma autorização prévia e à observância de determinados requisitos, procurou-se simplificar, tanto quanto possível, o processo de a obter e, na determinação dos requisitos, apenas se consideraram situações de extrema gravidade e incompatíveis com o exercício normal das actividades em causa.

Não obstante a generalidade das normas constantes deste diploma, espera-se que dele efectivamente decorra uma maior disciplina no exercício dessas actividades, sem em contrapartida poder dizer-se que colide com a liberdade da iniciativa individual e de escolha de profissão ou de actividade.

4. A autorização prévia a que se fez referência será dada pela Corporação do Comércio, entidade que corporativamente constitui a cúpula deste sector económico, sujeitando-se, porém, as suas deliberações a recurso para o Secretário de Estado do Comércio, de cujas decisões é admissível ainda recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral.

Na concessão desta autorização e passagem do respectivo certificado houve especial cuidado na fixação de prazos curtos, a fim de não provocar entraves e atrasos, chegando-se até a prever a substituição do certificado pelo duplicado do requerimento mediante o qual se solicita aquela autorização.

Ao regime fixado no diploma sujeitaram-se as pessoas singulares e as sociedades comerciais, bem como os sócios de responsabilidade ilimitada, gerentes, directores e administradores dessas sociedades, estes em consequência da função que lhes compete dentro da empresa e da direcção que efectivamente imprimem à sua actuação.

5. Como complemento da regulamentação estabelecida, prevê-se que sejam fixadas, em regulamentos próprios para cada ramo de comércio, condições técnicas, económicas e financeiras das quais dependa o seu exercício e que serão uniformes para todos os que se dedicam à mesma actividade, abrangendo, portanto, os que já a exercem e os que virão a exercê-la.

Estes regulamentos poderão ser da iniciativa da Administração ou da Corporação do Comércio e, dada a sua relevância, deverão constar de decreto, assinado pelos Ministros competentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ficam sujeitos ao regime fixado neste diploma as pessoas singulares e as sociedades comerciais que, no continente, exerçam as actividades de exportador, importador, armazenista, retalhista, vendedor ambulante, feirante, negociante e agente comercial, bem como os sócios de responsabilidade ilimitada, gerentes, directores e administradores das mesmas sociedades.

2. São considerados:

- a) Exportadores — os que vendem ou colocam no estrangeiro os produtos de origem ou produção nacional ou nacionalizados;
- b) Importadores — os que adquirem os produtos no estrangeiro, os fazem entrar no País e os transaccionam no território nacional;
- c) Armazenistas — os que transaccionam por grosso ou atacado os produtos nacionais ou estrangeiros, adquiridos na produção ou aos importadores;
- d) Retalhistas — os que adquirem os produtos aos importadores, armazenistas ou equiparados e os vendem ao público consumidor nos estabelecimentos próprios que possuem para esse fim;
- e) Vendedores ambulantes — os que, transportando os produtos do seu comércio, os vendem a retalho pelos lugares do seu trânsito;